



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, VEREADORES DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.**

O vereador **JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**, infra-assinado, no pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência, com fundamento no Art. 162, Parágrafo único, combinado com o Art. 165, I do Regimento Interno, o encaminhamento ao Excelentíssimo Prefeito Municipal da presente:

**INDICAÇÃO Nº. \_\_\_\_\_ / 2026**

Indico ao Exmº Sr. Prefeito Municipal que aprecie o ante projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição de vias e logradouros públicos por concessionárias e permissionárias de serviços públicos após intervenções, autoriza a execução subsidiária pelo Município e dá outras providências.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Indicação visa aprimorar a legislação municipal no que tange à manutenção da infraestrutura urbana, garantindo a rápida e adequada recomposição de vias e logradouros públicos após intervenções realizadas por concessionárias e permissionárias de serviços públicos. O Anteprojeto de Lei anexo estabelece os deveres dessas empresas, os prazos para a execução dos reparos e, fundamentalmente, autoriza o Município a realizar os serviços de forma subsidiária, cobrando os custos incorridos, acrescidos de taxa administrativa, com base nos contratos vigentes da Prefeitura.

A medida proposta busca assegurar a qualidade e a segurança das vias públicas, minimizando os transtornos à população e os riscos de acidentes, além de otimizar a gestão dos recursos públicos e a fiscalização das obrigações contratuais das concessionárias.

Diante da relevância do tema para a organização urbana e o bem-estar da comunidade, solicito a Vossa Excelência a devida atenção e o encaminhamento do Anteprojeto de Lei anexo para a tramitação legislativa, por se tratar de matéria que envolve a gestão de despesas e atribuições do Poder Executivo, evitando, assim, o vício de iniciativa.

Aracruz-ES, 26 de março de 2026

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

**Vereador**

**PP**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição de vias e logradouros públicos por concessionárias e permissionárias de serviços públicos após intervenções, autoriza a execução subsidiária pelo Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, federais, estaduais ou municipais, que realizarem intervenções em vias e logradouros públicos no âmbito do Município de Aracruz/ES, ficam obrigadas a recompor o pavimento, calçadas, canteiros e demais elementos da infraestrutura urbana ao seu padrão original, garantindo a qualidade e a segurança da área afetada.

Parágrafo Único: A recomposição de que trata o caput deverá ser executada com materiais de qualidade equivalente ou superior aos existentes, seguindo as normas técnicas aplicáveis e as especificações da Secretaria Municipal de Obras ou órgão competente.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, ficam obrigadas a realizar o alinhamento e a organização da fiação em postes, bem como a remoção de cabos e fios mortos, inutilizados ou em desuso, que estejam instalados na infraestrutura urbana do Município de Aracruz

§ 1º A obrigação de que trata o caput inclui a manutenção da estética urbana, a segurança dos munícipes e a desobstrução de calçadas e vias, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e as regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem como as diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 2º O prazo para a regularização da fiação e remoção dos elementos em desuso será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da notificação do órgão municipal competente. Em casos de risco iminente, o prazo poderá ser reduzido.

§ 3º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará a concessionária ou permissionária às penalidades previstas na legislação municipal específica, sem prejuízo da aplicação do disposto nos Arts. 4º e 5º desta Lei, no que couber, para a execução subsidiária e cobrança dos custos pelo Município.

Art. 3º A concessionária ou permissionária de serviço público deverá concluir a recomposição da via ou logradouro público no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da finalização da intervenção que gerou a necessidade do reparo, ou de outro prazo estabelecido na autorização municipal, conforme o § 2º do Art. 1º.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O descumprimento do prazo estabelecido no caput sujeitará a concessionária ou permissionária às penalidades previstas na legislação municipal específica, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 3º desta Lei.

§ 2º Em casos de emergência ou risco iminente à segurança pública, o Município poderá determinar prazos menores para a recomposição, sob pena de execução imediata e cobrança integral dos custos.

Art. 4º Caso a concessionária ou permissionária não realize a recomposição da via ou logradouro público no prazo estabelecido no Art. 1º, o Município de Aracruz fica autorizado a executar os serviços de forma subsidiária, por administração direta ou por meio de terceiros contratados, após prévia notificação da empresa responsável.

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá ser expedida pelo órgão municipal competente, concedendo um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para que a concessionária ou permissionária inicie e conclua os reparos.

§ 2º Expirado o prazo da notificação sem o devido cumprimento da obrigação, o Município poderá iniciar a execução dos serviços, sem prejuízo das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 5º Os custos decorrentes da execução subsidiária dos serviços de recomposição pelo Município serão integralmente cobrados da concessionária ou permissionária responsável pela intervenção.

§ 1º Para fins de cálculo dos valores a serem cobrados, o Município utilizará como base os preços unitários e totais praticados em seus contratos vigentes para serviços similares, devidamente comprovados por Ordem de Serviço, Nota de Empenho e comprovante de pagamento.

§ 2º Além dos custos diretos da obra, será acrescida uma taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos serviços, a título de ressarcimento pelas despesas administrativas e de fiscalização do Município.

§ 3º O valor apurado será notificado à concessionária ou permissionária, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento. O não pagamento no prazo implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, para cobrança judicial, acrescido de juros e correção monetária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, notificação e cobrança.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa estabelecer um marco regulatório municipal para a recomposição de vias e logradouros públicos por concessionárias e permissionárias de serviços públicos que realizam intervenções na infraestrutura urbana. A proposta busca garantir a integridade do patrimônio público, a segurança da população e a eficiência na gestão municipal, ao mesmo tempo em que define mecanismos claros para a responsabilização e o ressarcimento dos custos de reparo.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988. O Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de "legislar sobre assuntos de interesse local". A manutenção da infraestrutura viária e a regulamentação do uso do solo e subsolo por prestadores de serviços públicos são, inequivocamente, temas de interesse local, que afetam diretamente a qualidade de vida, a mobilidade urbana e a segurança dos munícipes.

Adicionalmente, o Art. 30, inciso VIII, da Carta Magna, atribui aos Municípios a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". A exigência de recomposição de vias e a possibilidade de execução subsidiária pelo Município inserem-se nesse contexto de controle e ordenamento, visando à preservação da funcionalidade e estética do espaço público.

A presente proposição se alinha ao exercício do Poder de Polícia municipal, que, conforme a doutrina administrativista, consiste na faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício do interesse público. O uso das vias e logradouros públicos por concessionárias e permissionárias de serviços públicos deve ser condicionado à observância das normas municipais de urbanismo e à reparação dos danos causados.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", enfatiza que o poder de polícia é inerente à Administração Pública e visa à proteção do bem-estar coletivo. A exigência de recomposição de vias e a possibilidade de execução subsidiária pelo Município são manifestações legítimas desse poder, buscando proteger o patrimônio público e a segurança dos cidadãos.

De igual modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", destaca que o poder de polícia se manifesta por meio de atos normativos e fiscalizatórios, que impõem obrigações de fazer, não fazer ou suportar. A obrigação de recompor o pavimento e a autorização para que o Município o faça, cobrando os custos, são exemplos claros da aplicação desse poder para garantir a ordem pública e a boa gestão dos bens de uso comum do povo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido pacífica no sentido de reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre o uso do solo e subsolo,





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mesmo quando as concessionárias de serviços públicos são de âmbito estadual ou federal. O entendimento é que a concessão de um serviço público não exige a empresa de observar as normas urbanísticas e ambientais locais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1061 de Repercussão Geral (RE 1.040.781), firmou a tese de que "É constitucional lei municipal que impõe às concessionárias de energia elétrica e de telefonia a obrigação de remover e realocar postes e outros equipamentos de sua infraestrutura que estejam em desacordo com o ordenamento urbanístico local, ou que causem embaraço à circulação de pedestres e veículos, ou que estejam em situação de risco, bem como a de arcar com os custos decorrentes dessas medidas." Esta decisão reforça a autonomia municipal para legislar sobre o ordenamento urbano e a segurança pública, incluindo a gestão da fiação e equipamentos em postes, por se tratar de assunto de interesse local e de controle do uso do espaço público.

O STF já se manifestou reiteradamente no sentido de que a competência municipal para legislar sobre interesse local e ordenamento territorial prevalece sobre a natureza da concessão, desde que não haja invasão da competência material da União ou do Estado. Assim, a exigência de reparação de danos causados às vias públicas e a regulamentação dos procedimentos para tal reparo são medidas que se inserem na autonomia municipal.

A apresentação da proposta na forma de Anteprojeto de Lei, acompanhando uma Indicação Legislativa ao Prefeito Municipal, é uma estratégia jurídica deliberada para evitar o vício de iniciativa. Conforme o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República (aplicável por simetria aos Prefeitos) as leis que "disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; ou que criem ou aumentem a despesa pública".

Embora o Anteprojeto de Lei preveja a cobrança dos custos das concessionárias, a autorização para o Município executar os serviços de forma subsidiária implica na possibilidade de criação de despesas para o Poder Executivo, ainda que temporárias e passíveis de ressarcimento. Além disso, a regulamentação dos procedimentos de fiscalização e execução pode envolver a atribuição de novas competências a órgãos da administração municipal.

Dessa forma, para garantir a constitucionalidade da proposição e evitar que a lei seja declarada inconstitucional por vício de iniciativa, a via adequada é a apresentação do texto ao Chefe do Poder Executivo, para que este, se assim entender pertinente, o encaminhe à Câmara Municipal como Projeto de Lei de sua autoria. Essa abordagem respeita a separação de poderes e as prerrogativas constitucionais de cada esfera.

Diante do exposto, o Anteprojeto de Lei apresentado é juridicamente sólido, fundamentado na Constituição Federal, na doutrina do Direito Administrativo e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sua aprovação representará um avanço significativo na gestão urbana do Município de Aracruz garantindo a preservação do patrimônio público, a





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

segurança dos cidadãos e a responsabilização dos prestadores de serviços, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

A adoção desta medida contribuirá para a melhoria contínua da infraestrutura municipal e para a promoção de um ambiente urbano mais organizado e seguro para todos.

Aracruz-ES, 26 de março de 2026

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

**Vereador**

**PP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003200390034003A005000

Assinado eletronicamente por **JEAN CARLO GRATZ PEDRINI** em **26/03/2026 09:46**

Checksum: **A6E9EB5E1289477AAF2A95E175BB8BAC42CB902F600BE8F58B38C6B737729B79**

